



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02 /2022

Promulga o Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a sustação dos efeitos da Resolução De Fiscalização e Regulação - ARISB-MG Nº 182, de 1º de fevereiro de 2022 e do Convênio de Cooperação nº 026/2017, delegando à ARISB-MG o exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município Guanhões e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES**, no uso de suas atribuições regimentais definidas no artigo 61, III e artigo 66, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que o Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 06 de maio de 2022, foi aprovado pelo plenário da Câmara Municipal de Guanhões na 6ª Reunião Extraordinária realizada no dia 10/05/2022;

CONSIDERANDO que o artigo 61, III e artigos 66, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhões, estabelece que o Presidente da Câmara exercerá a atribuição de promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** PROMULGAR o Decreto Legislativo nº 01/2022 oriunda do Projeto de Decreto nº 01, de 06 de maio de 2022, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Guanhões/MG, 10 de maio de 2022.

  
**Osmar Gomes Fidélis**  
**Presidente da Câmara**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 10 MAIO DE 2022.

"Dispõe sobre a sustação dos efeitos da Resolução De Fiscalização e Regulação - ARISB-MG Nº 182, de 1º de fevereiro de 2022 e do Convênio de Cooperação nº 026/2017, delegando à ARISB-MG o exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município Guanhanes e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES/MG, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que foi aprovada e a Mesa desta Câmara Legislativa promulga a seguinte Resolução:

**CONSIDERANDO** que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/Guanhanes é uma Autarquia vinculada ao Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que as Autarquias são entidades com capacidade eminente de se autoadministrar, desde que permaneça dentro dos limites da lei;

**CONSIDERANDO** que a Tarifa de Água e Esgoto fixada pelo SAAE/ARISB-MG está sendo questionada por considerável parcela da população do Município de Guanhanes;

**CONSIDERANDO** que após um levantamento realizado por esta Casa Legislativa constatou-se o aumento abusivo da tarifa de água e esgoto;

**CONSIDERANDO** que não houve uma divulgação ampla acerca da nova política tarifária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONSIDERANDO** que a ausência de divulgação ampla acerca da nova política tarifária é um atentado às garantias do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que nova política tarifária nos moldes fixados é um atentado ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente as disposições contidas no artigo 6º;

**CONSIDERANDO** que o Município de Guanhanes firmou com a ARISB-MG o Convênio de Cooperação nº 026/2017, delegando à ARISB-MG o exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no município, o que inclui as competências para fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, sem autorização prévia da Câmara Municipal de Guanhanes;

**CONSIDERANDO** que o artigo 175 da Constituição da República de 1988 determina que a Lei disciplinará sobre política tarifária;

**CONSIDERANDO** que em decorrência do princípio constitucional da força normativa da constituição e da supremacia constitucional as normas infralegais são submissas às premissas constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição é norma fundamental do Estado brasileiro, tendo supremacia na ordem jurídica vigente;

**CONSIDERANDO** que a violação de um dispositivo constitucional é um atentado ao Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que a violação ao artigo 175 da Constituição da República de 1988 é um atentado a regime jurídico vigente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 2.835, de 22 de outubro de 2018, em seu artigo 3º, prevê que o Conselho Municipal de Saneamento Básico é Órgão Colegiado, Consultivo, Deliberativo e Fiscalizador das políticas urbanas de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que no dia 08 de abril de 2022 o Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Guanhães informou, através do Ofício nº 01/2022, que a reunião realizada entre o Conselho e a ARISB-MG não teve caráter deliberativo;

**CONSIDERANDO** que a nova política tarifária não foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, não havendo deliberação por parte do Órgão Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 2.759, de 26 de abril de 2017, em seu artigo 44 parágrafo único, prevê que as taxas, tarifas e preços públicos serão fixados por lei específica;

**CONSIDERANDO** que o artigo 30, inciso I da Constituição da República de 1988 prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 2.759, de 26 de abril de 2017 e a Lei Municipal nº 2.835, de 22 de outubro de 2018, estão em pleno vigor, eis que não foram declaradas inconstitucionais e nem foram revogadas por lei posterior;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Guanhães não aprovou previamente a fixação da nova política tarifária;

**CONSIDERANDO** que em qualquer ato administrativo o agente público deve obediência ao princípio da legalidade administrativa, em observância a determinação contida no *caput* do artigo 37 do Texto Constitucional, até porque, o princípio da “*legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. rev. ampl. e atualizada até 19-01-2018. São Paulo: Atlas, 2018, p. 20.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONSIDERANDO** que a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar.<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que a celebração do Convênio de Cooperação nº 026/2017 entre a ARISB e o Município de Guanhões, bem como a nova política tarifária fixada pela Resolução De Fiscalização e Regulação - ARISB-MG Nº 182, de 1º de fevereiro de 2022, seu deu em afronta à garantia constitucional do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** que o artigo que artigo 61, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal prevê a competência privativa da Câmara Municipal sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A par destas considerações e da vasta argumentação jurídica, esta Casa Legislativa

### DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica sustado, nos termos do artigo 49 da Constituição da República de 1988, artigo 68, inciso V e artigo 61, XI, ambos da Lei Orgânica Municipal, o Convênio celebrado com a ARISB em 2017 e a Resolução de Fiscalização e Regulação – ARISB-MG nº 182, de 1º de fevereiro de 2022.

**Artigo 2º** – Para evitar a insegurança nas relações jurídicas advindas do Convênio de Cooperação nº 026/2017 celebrado entre Município de Guanhões entre 2017 até 01/02/2022, fixa-se o efeito prospectivo, para decretar que somente os atos praticados a partir 01/02/2022 são nulos, sendo inaptos a surtir efeitos jurídicos em decorrência da afronta a vários dispositivos legais.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35 ed. Malheiros, 2009, p.89.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Artigo 3º** – Todo o usuário que foi lesado em decorrência do aumento ilegal e desproporcional ocasionado com a nova política tarifária terá direito ao abatimento do valor pago indevido nas próximas três faturas de água e esgoto.

**Parágrafo Único:** Eventual crédito remanescente será lançado nas faturas subsequentes .

**Artigo 4º** - A partir da publicação deste Decreto Legislativo o SAAE Guanahães deve utilizar a tabela de cobrança que estava em vigência antes da edição da Resolução de Fiscalização Regulação – ARISB-MG nº 182, de 1º de fevereiro de 2022.

**Artigo 5º** - As razões apresentadas em anexo são parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Artigo 6º** - O descumprimento deste Decreto Legislativo constitui infração político-administrativa e ato de improbidade administrativa, nos termos das normas vigentes.

**Artigo 7º** - Após a aprovação e promulgação deste Decreto Legislativo, dê ciência desta norma ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na condição de fiscal da Lei, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/Guanahães e ao Chefe do PROCON Municipal.

**Artigo 7º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retrativos deste o dia 01/02/2022.

Câmara Municipal de Guanahães, 10 de maio de 2022.

  
**Osmar Gomes Fidélis**  
Presidente da Câmara Municipal de Guanahães

  
**Adileia Rosa Gonçalves**  
Vice-presidente da Câmara

  
**Maria Anjdia de Paula**  
1ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nobres colegas, a MESA DIRETORA apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a sustação dos efeitos da RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – ARISB-MG Nº 182, de 1º de fevereiro de 2022 e do Convênio de Cooperação nº 026/2017, delegando à ARISB-MG o exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no município, e dá outras providências.

Conforme disposto na ementa, tem o projeto de decreto legislativo o objetivo de sustar os efeitos da Resolução emanada pela ARISB-MG, agência reguladora que obteve a delegação por convênio com o Poder Executivo, para a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico de Guanhanes.

Especificamente no mês de fevereiro de 2022, a RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – ARISB-MG Nº 182 impingiu aos consumidores finais um abusivo aumento em suas contas de água, como cediço.

O excessivo número de cidadãos guanhanenses que se sentiram completamente lesados procuraram o Poder Público, especialmente a Câmara Municipal de Guanhanes, no intuito de se verem representados para lutar contra tamanha injustiça e abusividade, quer do ponto de vista da forma como se deu o aumento, com o questionamento se as novas tarifas praticadas tinham autorização legal, quer do ponto de vista material, considerando que, mesmo sem qualquer publicidade e orientação à população, aumentaram exageradamente os valores sobre o preços dos serviços públicos essenciais fornecidos pelo SAAE Guanhanes, muitas vezes se deparando com contas que, mantendo o mesmo nível de consumo mensal, aumentaram mais que o dobro, por vezes chegando quase o triplo do valor que era pago de costume.

A Câmara Municipal de Guanhanes, atendendo ao pleito da população, realizou no dia 11 de abril de 2022, convocando-se todos os setores do Poder Público, instituições ligadas ao evento e, obviamente, a sociedade civil, que compareceu e trouxe inúmeros questionamentos e exemplos de contas de água e saneamento que extrapolaram os limites do absurdo e apresentaram aumentos incompatíveis com os serviços prestados.

Com a insatisfação generalizada de toda a população e ante a negativa de realizar qualquer reparo na forma como está apresentada a tarifa imposta a qualquer custo por parte do



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



SAAE e da ARISB-MG, surge a necessidade de análise da viabilidade de manutenção do convênio realizado com a agência reguladora, nos termos expostos e com a política que se adota, bem como a modulação dos efeitos das medidas a serem tomadas.

A Câmara Municipal de Guanahães enviou ofício ao representante legal do SAAE Guanahães, dando o prazo até o dia 10 de maio de 2022 para informar sobre eventual alteração na tarifa aplicada.

Em resposta ao ofício, o SAAE enviou o Ofício nº 29/2022 SAAE/GAN, assinado por seu representante legal, com anexo assinado pela Diretora Geral ARISB-MG, informando que não há qualquer ilegalidade no aumento praticado nas contas de água e saneamento de Guanahães, argumentando inconstitucionalidades de leis municipais que regem o saneamento básico local e que todos os termos do convênio firmado entre o município e a agência reguladora.

Assim, surge a necessidade de rebater as inconsistências trazidas no anexo do Ofício nº 29/2022 SAAE/GAN, comprovando que no caso em apreço há inconstitucionalidade no aumento da tarifa vigente, ilegalidade, do ponto de vista formal e material, principalmente levando em consideração os aspectos do direito do consumidor final de serviços essenciais.

Conforme se vê e depreende até mesmo da resposta dada no Ofício nº 29/2022 SAAE/GAN, o SAAE e a agência reguladora entendem que há legalidade em todos os termos da imposição da tarifa agora em vigência.

É fácil a constatação de que entendem que, como o Poder Executivo Municipal firmou o Convênio com a agência reguladora, foi dada a esta o poder de livremente alterar as tarifas vigentes, sem qualquer chance de intervenção dos poderes concedentes, sem qualquer possibilidade de deliberação pelo Conselho Municipal que, diga-se de passagem, foi criado como órgão deliberativo.

Em outras palavras, a agência reguladora pode por sua própria vontade alterar as tarifas de um serviço público essencial e ninguém pode se opor.

Neste aspecto já se mostra insustentável e prejudicial a manutenção do convênio firmado com a ARISB-MG.

Lado outro, resta demonstrado que houve atropelo aos ditames constitucionais e legais, conforme adiante será explanado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



A Constituição Federal, em seu artigo 175 da Constituição Federal de 1988 determina a incumbência do Poder Público sobre prestação de serviços públicos.

E o parágrafo único traz a determinação de que LEI disporá sobre política tarifária.

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

...

*III - política tarifária;*

A Carta Magna já preconiza a necessidade de lei para dispor de política tarifária, o que, por si só, detona o poder de regulamentar a política tarifária por simples resolução com disposição da vontade unilateral da agência reguladora, sem o devido processo legislativo para implantação da nova tarifação.

O município de Guanhanes, em processo legislativo adequado, aprovou a Lei nº 2.759, de 26 de abril de 2017, que instituiu a política municipal de saneamento básico e dá outras providências.

Não se pode dar azo ao argumento trazido pela Agência Reguladora na resposta dada em ofício, de que a citada lei tem aspecto inconstitucional.

Como cediço, há que procurar os mecanismos próprios para que se tenha uma declaração, que seja por meio judicial, acerca da inconstitucionalidade de referida lei.

Pelo contrário, a lei municipal é completamente válida, passou pelo processo legislativo de rigor, tendo aprovação do Poder Legislativo e sanção do Poder Executivo.

De mais a mais, o Município tem capacidade legislativa para dispor sobre o tema, sendo a Lei nº 2.759, de 26 de abril de 2017 indene de dúvidas acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

Citada lei dispõe:

*Art. 44. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.*

***Parágrafo único: As taxas, tarifas e outros preços públicos a serem cobrados pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico, serão regulamentados posteriormente, mediante lei específica, e terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantindo aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados. (Sem destaques no original).***

Além do aspecto da legalidade, dispõe ainda sobre objetivos da regulação, conforme transcrição adiante:

*Art. 47. São objetivos gerais da regulação:*

*I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;*

*II - garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e*

*III- prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.*

*IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;*

*V - proceder ao reajuste das tarifas e taxas da prestação dos serviços de saneamento básico. (Sem destaques no original).*

Por fim, o art. 48, §1º, I, da Lei nº 2.759, de 26 de abril de 2017, determina:

*Art. 48. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:*

*§ 1º. Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:*

*I- apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico. (Sem destaques no original).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Todos os aspectos trazidos pela lei municipal demonstram a necessidade de a política pública de saneamento básico ser precedida de lei (art. 44, parágrafo único e art. 48, §1º,I).

Deve, também, obedecer aos objetivos estabelecidos em lei, quais sejam, a satisfação dos usuários, prevenção e limitação do abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, e as tarifas devem assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária.

Por estes aspectos, a alteração tarifária unilateral e abusiva, tal como feita, transgrediu, além do bom senso, todos os objetivos normatizados e esperados de uma agência reguladora.

Dessa forma, a ilegalidade da alteração tarifária imposta é inconteste.

Por fim, e talvez a ilegalidade mais gritante, surgem as infrações no campo do direito do consumidor, tendo a alteração tarifária de um serviço público essencial se demonstrada extremamente abusiva e surpreendente.

Os casos reportados e trazidos à lume durante a audiência pública demonstraram casos de consumo da mesma quantidade de água, ou de pouca variação na quantidade, tendo a surpresa de se ver a conta aumentada em valores que, por vezes, ultrapassam 100% do valor anteriormente cobrado.

Representantes da sociedade civil trouxeram inúmeros casos de pessoas simples que foram surpreendidas com contas que não cabem mais em seu orçamento, pois completamente fora do padrão que costumeiramente chegavam nos boletos para pagamento.

É inegável a condição de consumidor de todos aqueles destinatários dos serviços fornecidos pelo SAAE. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, assim reconhece. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; AgRg no AREsp 546265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



15/10/2014; AgRg no AREsp 372327/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014.

Entre as diversas normas transgredidas no Código de Defesa do Consumidor, podemos transcrever abaixo:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.*

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;*

*X - eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*

*XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.*

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

*X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

*XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;*

§ 1º Presume-se *exagerada*, entre outros casos, a vantagem que:

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (Sem destaques no original).*

Enfim, a alteração das tarifas pela ARISB-MG e praticadas pelo SAAE Guanhanes, à partir de fevereiro de 2022, se mostraram ilegais, abusivamente onerosas aos usuários e ofenderam indubitavelmente o princípio da não surpresa dos consumidores.

A alteração tarifária não passou nem mesmo pelo crivo do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal nº 2.835, de 22 de outubro de 2018, como órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, nos termos do art. 3º da citada norma.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



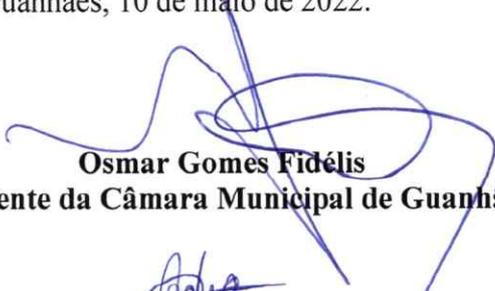
Porém, no dia 08 de abril de 2022, o Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Guanhanes informou, através do Ofício nº 01/2022, que a reunião realizada entre o Conselho e a ARISB-MG não teve caráter deliberativo.

Em outras palavras, a agência reguladora decidiu unilateralmente a alteração abusiva das tarifas dos serviços públicos de água e saneamento básico, sem qualquer amparo legal e deliberação dos órgãos próprios.

Diante de todas essas ilegalidades e nulidades acima expostas e diante da negativa de alteração da tarifa vigente à partir de fevereiro de 2022, deve o Projeto de Decreto Legislativo sustar os efeitos da RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – ARISB-MG Nº 182, de 1º de fevereiro de 2022 e do Convênio de Cooperação nº 026/2017, com modulação dos efeitos, conforme expressamente previsto no corpo do Projeto de Decreto Legislativo.

Com essas considerações, esperamos que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes deste Egrégio Colegiado Municipal.

Câmara Municipal de Guanhanes, 10 de maio de 2022.

  
**Osmar Gomes Fidélis**  
**Presidente da Câmara Municipal de Guanhanes**

  
**Adileia Rosa Gonçalves**  
**Vice-presidente da Câmara**

  
**Maria Anídia de Paula**  
**1ª Secretária**